



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034682-47.2019.8.19.0054
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: MARIA RITA DE OLIVEIRA ARANTES

Apelação Cível. Execução fiscal. Não localização de bens penhoráveis. Intimação do exequente para dar andamento ao feito e posterior extinção do processo por abandono. Erro de procedimento. Necessária suspensão do feito, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80. Sentença anulada. Provimento ao recurso.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (e-fls. 67-68) que extinguiu a execução fiscal.

Em suas razões (e-fls. 73-77), o Município sustenta, em suma, que o processo foi indevidamente remetido à procuradoria do juízo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa, caberia ao juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça é, sucessivamente, por edital, o que não foi observado; que em caso de impossibilidade de citação, o processo deve ser suspenso por 1 ano para iniciar o período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente, de forma que a determinação de indicação imediata de localização de bens ou do próprio executado cria condição de procedibilidade nova não prevista em lei; que como não ocorreu a prescrição do crédito fiscal, não há falar em extinção do feito por abandono; que o juízo deixou de analisar o caso concreto e se limitou a extinguir por abandono sem fundamentação específica; pugnando, ao final, pelo provimento ao recurso e reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

O recurso é isento de preparo, a sentença foi mantida em juízo de retratação e o apelado não se manifestou.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O recurso merece provimento.

Ao contrário do que sustentou o apelante, a executada foi devidamente citada (e-fls. 11) e a Fazenda foi intimada a apresentar o valor atualizado da execução, mas se manteve inerte (e-fls. 21 e 25).

O processo foi, então, suspenso em 16/5/2023 (e-fls. 30) e remetido ao arquivo (e-fls. 33). O executado requereu seu desarquivamento e efetuou o pagamento de 1/12 do débito tributário em 4/3/2024 (e-fls. 37), e nada mais requereu, razão pela qual a Fazenda foi novamente intimada (e-fls. 54), mas também se quedou inerte (e-fls. 56).

Em razão disso, em 20/6/2024 a Fazenda foi intimada para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção (e-fls. 63), e mais uma vez não se manifestou (e-fls. 64), sobrevivendo a sentença extintiva.

Nos termos do art. 40, da Lei 6830/80, “o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora” e, após o decurso de um ano sem qualquer manifestação, “ordenará o arquivamento dos autos” até que sejam encontrados bens passíveis de penhora.

Assim, a inobservância desse procedimento com a determinação de intimação da Fazenda para dar andamento ao feito configura inescapável erro de procedimento.

Note-se que a hipótese não autoriza a aplicação da tese do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Tema Repetitivo n.º 314, que pressupõe a observância dos artigos 40 e 25, da Lei 6830/80, que tratam, respectivamente, da necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública e da suspensão do feito em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz".

Nesse sentido, destaco a jurisprudência majoritária desta Corte:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de execução fiscal, fundada em crédito tributário de IPTU, relativo aos exercícios fiscais de 2007 a 2010. 2. Sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito. 3. Irresignação do ente municipal, sob alegadas inobservância ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980, necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 40 da referida lei, e ausência de fundamentação da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da inércia do exequente regularmente intimado para promover o andamento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A extinção do processo fundamentou-se na inércia do exequente, que, mesmo intimado, permaneceu inerte. 6. A sentença está devidamente fundamentada e observa o disposto no art. 485, III, do CPC. 7. O procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980 não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono, conforme entendimento consolidado no Tema nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação que não dialoga, ainda, com os fundamentos da sentença, deixando de apresentar argumentos capazes de afastar a inércia constatada. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, quando o exequente, regularmente intimado, permanece inerte em promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. O procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980 não impede a extinção do processo por abandono, conforme entendimento consolidado do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 40. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 314; TJRJ, Apelação cível nº 0015778-63.2019.8.19.0026, Rel. Des(a). Rogério de Oliveira Souza, j. 15.07.2026; TJRJ, Apelação cível nº 0144387-48.2017.8.19.0054,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rel. Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 27.07.2026.
0109255-37.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). DES. MARCOS BORBA CARUGGI - Decisão monocrática - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 7º E 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano ; IPTU. Sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, III, CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a extinção de execução fiscal por abandono da causa, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sem a prévia observância do rito legalmente estabelecido nos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Aplica-se às execuções fiscais o sistema processual específico disciplinado na Lei 6830/80, cujas disposições prevalecem sobre as regras gerais dispostas no Código de Processo civil, tendo em vista o Princípio da Especialidade. 4. Dispõe os artigos 7º e 40 da lei 6830/80 que, frustrada a citação do devedor ou a localização de bens a serem penhorados, cabe ao magistrado a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano e não a extinção sumária da ação sob o argumento de abandono de causa. Findo o prazo de suspensão de 1 ano, inicia-se o arquivamento provisório e a fluência do prazo da prescrição intercorrente. 5. Tal sistema objetiva resguardar a cobrança do crédito público, estando pacificado na Súmula 314 do STJ e na tese fixada no Tema 566 do STJ. 6. Sendo assim, a extinção do feito com fundamento no Código de Processo Civil, sem a prévia observância do sistema previsto na legislação específica, configura error in procedendo, o que impõe a anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Provimento do recurso.”
0099834-23.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Decisão monocrática - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença, viabilizando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR